



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003424/2022

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de estabelecer regras para celebração de contratos e convênios.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 25-F. O Poder Executivo poderá firmar contratos e convênios com entidades públicas ou privadas para viabilizar o resgate ou abrigo de animais domésticos em condições de maus-tratos, quando não identificado o agressor. (AC)

Parágrafo único. Para o cumprimento do *caput* os ajustes deverão prever respeito ao limite de lotação do local de abrigo e demais condições de bem-estar dos animais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição busca aperfeiçoar a Lei Estadual nº 15.226/2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de estabelecer regras para celebração de contratos e convênios e dá outras providências.

É de conhecimento comum para aqueles que atuam na causa animal a dificuldade operacional que existe em relação à destinação de animais que são resgatados em ocorrências envolvendo o crime de maus-tratos. Trata-se de um grande obstáculo aos órgãos de Segurança Pública, que muitas vezes ficam limitados em sua atuação por não haver locais disponíveis para abrigar os animais que necessitam ser removidos.

Assim, a presente proposta busca mitigar esse problema por meio da colaboração do Estado com entidades públicas e privadas para que estes tenham condições de firmar um compromisso com o acolhimento de animais resgatados. Cabe destacar que o acolhimento deverá seguir as práticas de bons tratos, respeitando-se os limites de lotação para assegurar condições dignas aos animais.

Destacamos que nossa proposição está plenamente alinhada com as

competências legislativas estaduais sobre o tema, dispostas na Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, **provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade**.

Ademais, esta Egrégia Casa Legislativa tem aprovado proposições com finalidade de aperfeiçoar a proteção aos animais, como a Lei Estadual nº 17.290/2021, de autoria parlamentar, que a obriga os condomínios residenciais e comerciais a comunicarem à Delegacia de Polícia Civil sobre a ocorrência ou indícios de maus tratos.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Reuniões, em 24 de Maio de 2022.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 11ª, 15ª comissões.